

PROCESSO Nº : 2019 30550 004875
INTERESSADO : SECRETARIA DA SAÚDE
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO
ELETRÔNICO

PARECER “SCE” Nº. 389/2020

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO.
DILIGÊNCIA.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ADM COMÉRCIO DE IMPLANTES LTDA. (fls. 469/470 – Vol. III), em desfavor da decisão do Pregoeiro que habilitou a licitante DMI BRASÍLIA MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 135/2020 (fls. 255/275 – Vol. II), o qual visa a eventual e provável aquisição de órtese e prótese e materiais especiais OPME destinados aos serviços de gastroenterologia nos Hospitais do Estado, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Alega a recorrente que a empresa DMI BRASÍLIA MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI foi habilitada nos lotes nºs. 04 e 06 do certame e sagrou-se vencedora. Entretanto, aduz que a recorrida não apresentou a documentação exigida no item 14.4.f do edital e inciso II, art. 31 da Lei nº. 8.666/93, na data da abertura das propostas. Relata que foi acostada certidão de falência vencida. Assim, requer o recebimento do recurso, pugnando pela inabilitação da vencedora.

Na Decisão de Recurso Administrativo, às fls. 471/474 – Vol. III, a Presidência da Comissão Permanente de Licitação, decide por receber o recurso e julgá-lo improcedente, nos seguintes termos:

“Considerando o acima exposto, quanto à alegação de apresentação de Certidão Negativa de Falência vencida pela Recorrida, possível concluir que não se trata de documento exigível como habilitação.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, o edital prevê que a empresa licitante deve comprovar sua boa situação financeira e indica

a maneira como deve ser aferida e não apontar índices econômicos, item 14.4.f.

A partir da apresentação do Balanço Patrimonial a própria Comissão de Licitação poderá realizar o cálculo.

Ademais, a alínea f.1 do próprio item supracitado traz a previsão de comprovação do capital mínimo ou valor do patrimônio líquido de 5% do valor estimado da contratação. Diante disso pode-se observar que a Recorrida é detentora de patrimônio líquido (R\$ 1.468.652,73), superior a 5% da contratação (R\$ 361.739,00).

Quanto à alegação de certidão do SICAF, vencida no quesito Qualificação Econômico-Financeira, informamos que a referida foi suprida pela apresentação do Balanço Patrimonial, conforme item 14.3.

Assim, concluímos pela manutenção da classificação da Recorrida, e consequentemente pela improcedência do recurso.”

A Assessoria Jurídica da SESAU, no Parecer Jurídico “SES/SAJ/DACC” nº. 554/2020, às fls. 476/482 – Vol. III, sem analisar conclusivamente o assunto, aduziu o seguinte:

“Destarte, verifica-se que o comprovante de cadastro no SICAF supre a necessidade imposta no inciso I e II da lei de licitações e que em caso de certidões vencidas é facultada a apresentação da documentação atualizada. Assim, verifica-se que no intuito de sanar a pendência apontada no SICAF, fl. 446, pertinente à qualificação econômico-financeira, a empresa Recorrida apresentou balanço patrimonial atualizado.

(...)

Nessa perspectiva, considerando as peculiaridades do caso e a dúvida jurídica instada, solicitamos apoio da Douta Procuradoria para manifestação conclusiva da matéria...”

Logo, por meio do Despacho – 1122/2020/SES/GASEC, à fl. 483 – Vol. III, o feito foi remetido à PGE para análise.

Preliminarmente, em atenção à pandemia de COVID-19, reitera-se pedido de esforços para que a SESAU digitalize e autue processos de maneira digital, visando evitar contaminações.

Do mesmo modo, lembra-se que cabe à Assessoria Jurídica do órgão analisar conclusivamente a questão. Caso haja dúvida, esta deve ser objetiva e clara, em forma de quesito.

No caso em comento, o Parecer Jurídico “SES/SAJ/DACC” nº. 554/2020, às fls. 476/482, aponta dúvida a ser sanada, mas não esclarece o ponto suscitado.

Dessa forma, em atenção à Portaria PGE nº. 123/2014, devolve-se o pleito à origem para análise conclusiva da Assessoria Jurídica do órgão ou formulação do quesito, de forma objetiva, que deseja ser consultado.

Ainda, entende-se prudente que seja realizado estudo técnico, pelo setor competente da Pasta, acerca da documentação apresentada pela recorrida.

Ante o exposto, devolva-se o processo à origem para atendimento das providências mencionadas.

Após, retornem-no.

É o parecer, o qual se submete à superior consideração.

Subprocuradoria de Consultoria Especial, em Palmas-TO, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2020.



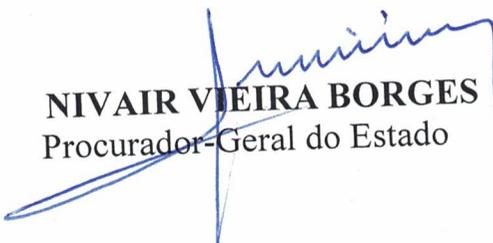
PATRÍCIA DE ALVARENGA XAVIER
PROCURADORA DO ESTADO

PROCESSO N.º : 2019.3055.004875
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins - SESAU
ASSUNTO : Recurso Administrativo

DESPACHO “SCE/GAB” Nº 1761/2020 - Aprovo a manifestação exarada no Parecer “SCE” n.º 389/2020 (fls.484/485) emitido pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que após análise dos autos, opinou por convertê-lo em **diligência**, nos termos da promoção da Especializada.

Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins – SESAU** – para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,
em Palmas - TO, 23 de setembro de 2020.


NIVAIR VIEIRA BORGES
Procurador-Geral do Estado

